



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ – ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024-PERP

A empresa **TAIANE MELO LIMA 07569379306**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 37.213.712/0001-07, com Endereço na Rua José de Matos, nº 215, na cidade de Baturite/CE, - Tel. (85) 98879-5563, e -mail: gerbsonoliveiraoficial@gmail.com, representada por sua Sócia Proprietária, Sra<sup>a</sup> TAIANE MELO LIMA, conforme RG Nº: 2016001052-1 e CPF Nº 075.693.793-06, vem interpor por seu advogado infra signatário, OAB nº 53.056, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

pelas razões que passa a expor.



## DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do art. 165, inciso I, alínea a, da Lei 14.133, de 2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação, ou de lavratura da ata.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 02 de outubro de 2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 07 de outubro de 2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa TAIANE MELO LIMA 07569379306 foi declarada vencedora da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2024 – PERP, lote 2, promovida pelo Município de Icó/CE, realizada em 01/10/2024, por meio da plataforma digital BBMNET (Bolsa Brasileira de Mercadorias). Contudo, após a apresentação da proposta readequada e dos documentos exigidos pelo edital na fase de habilitação, o pregoeiro, Sr. Petrus Barbosa de Lima, inabilitou a empresa sob a alegação de que não foram apresentados os balanços patrimoniais referentes aos anos de 2022 e 2023, conforme exigido no item 6.19.1 do edital.

Para surpresa da empresa, os referidos documentos haviam sido anexados à plataforma, conforme comprovado pelo arquivo "BALANÇO 2021, 2022, 2023.pdf". Sem possibilidade de se manifestar imediatamente através da plataforma, a empresa aguardou a abertura da fase de "Manifestação de Recurso", que durou apenas 10 minutos, para registrar sua contestação. Na oportunidade, notificou a autoridade Presidente da Comissão sobre o equívoco cometido, que resultou em prejuízo à empresa, uma vez que, mesmo sendo a vencedora, outros licitantes foram convocados em seu lugar.

## DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUESTIONADA

Os documentos relativos aos anos de 2021, 2022 e 2023, anexados pela licitante, consistem nas Declarações Anuais de Faturamento do MEI (DASN-SIMEI), conforme exigido pela Lei Complementar nº 123/2006 e pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 140/2018.

Embora esses documentos não constituam balanços patrimoniais formais, eles são suficientes para demonstrar a movimentação financeira e o desempenho das atividades econômicas da empresa, evidenciando o cumprimento do limite de

faturamento estabelecido para o MEI. Dessa forma, a licitante atende aos requisitos legais aplicáveis à sua categoria jurídica, comprovando a regularidade de suas atividades econômicas e a adequação ao teto de faturamento vigente para o MEI.



### **DA NECESSIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL**

A exigência do balanço patrimonial nas licitações está associada à comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa que deseja participar do certame. O objetivo principal é garantir que a empresa tenha solidez financeira suficiente para honrar os compromissos decorrentes da execução do contrato. Ele serve para avaliar a saúde financeira da empresa e minimizar os riscos de inadimplemento.

O balanço patrimonial permite que a administração pública avalie se a empresa tem recursos suficientes para entregar o objeto contratado e cumprir o contrato sem riscos de insolvência.

Com a análise do balanço, a administração pública busca garantir que a empresa escolhida tenha estrutura financeira para enfrentar eventuais imprevistos sem comprometer a execução do contrato.

A exigência do balanço também está relacionada à transparência no processo licitatório, evitando a contratação de empresas sem condições financeiras adequadas.

### **DA DISPENSA DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA MEI**

A Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, confere um tratamento favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo os MEIs, especialmente no que se refere à participação em licitações públicas. O artigo 3º, § 9º da Lei Complementar nº 123/2006 assegura que os requisitos para participação em licitações devem ser simplificados, evitando-se exigências excessivas que prejudiquem a competitividade desses pequenos empreendedores.

A exigência de balanço patrimonial não é compatível com a realidade dos MEIs, que têm uma estrutura contábil e fiscal simplificada por lei, conforme o artigo 1.179, parágrafo 2º, do Código Civil. Mesmo em contratos de 12 meses com entregas contínuas, o tratamento jurídico diferenciado para MEIs se aplica, visando garantir sua participação competitiva nos certames públicos.

## DA IMPOSSIBILIDADE DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA MEI NA JUNTA COMERCIAL

Em atenção à exigência de apresentação de balanço patrimonial, cumpre-nos esclarecer que, **conforme normas da Junta Comercial do Estado do Ceará, as empresas enquadradas no regime de Microempreendedor Individual (MEI) não estão sujeitas à autenticação ou apresentação de balanço patrimonial**, uma vez que, por força de lei, estão dispensadas dessa obrigação contábil. Isso reflete a própria natureza simplificada do regime de MEI, voltado para incentivar a atividade econômica de pequenos empreendedores.

Ressaltamos que a legislação vigente permite que a capacidade econômica-financeira das empresas de pequeno porte, como o MEI, seja comprovada por outros documentos equivalentes, tais como:



- 1. Declaração de faturamento anual**, que demonstra a solidez econômica do microempreendedor, sendo este um documento essencial para a análise da sua capacidade financeira, conforme anexado pela licitante;
- 2. Certidão negativa de falência e concordata**, que comprova a regularidade e a inexistência de impedimentos legais para o cumprimento de suas obrigações comerciais.

Dessa forma, a exigência do balanço patrimonial, além de estar em desacordo com as normas que regem o regime do MEI, impõe uma barreira desnecessária à participação deste tipo de empresa, contrariando os princípios de isonomia e de incentivo à inclusão de microempreendedores em licitações públicas. Assim, consideramos que a apresentação dos documentos mencionados é mais adequada para fins de comprovação de capacidade financeira, atendendo plenamente às exigências do certame sem prejudicar a competitividade.

## PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA

O princípio da proporcionalidade, consagrado na Constituição Federal, impõe que as exigências administrativas sejam adequadas e proporcionais ao objeto da contratação. O contrato em questão, lote 2, com valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), não justifica a necessidade de apresentação de balanço patrimonial. Trata-se de um contrato de pequeno valor, e a exigência de balanço patrimonial neste caso é desproporcional, uma vez que o MEI já está legalmente desonerado de obrigações contábeis mais complexas.

A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) prevê, em seu artigo 67, que a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira, como **o balanço**

**patrimonial, deve ser proporcional à natureza e ao valor do contrato.** Neste caso, a exigência de balanço patrimonial para um contrato de menor valor com entregas parceladas e contínuas viola esse princípio. Exigir a demonstração de capacidade econômico-financeira por meio de balanço patrimonial em um contrato dessa natureza para o MEI, é uma medida excessiva, desconsiderando a simplicidade fiscal e contábil atribuída ao MEI.



## DA ENTREGA DE MATERIAIS DE FORMA IMEDIATA

O Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, dispõe, em seu artigo 3º, que para licitações cujo objeto seja o fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não se exigirá a apresentação de balanço patrimonial. No presente caso, o valor do contrato (R\$ 32.000,00) e a natureza do objeto podem ser enquadrados nesse dispositivo, dispensando o MEI da obrigação de apresentar balanço patrimonial.

*Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.*

Para licitações relacionadas a entregas imediatas de mercadorias, especialmente em processos mais simples e de menor valor, pode haver a dispensa da apresentação do balanço patrimonial. Isso se dá por algumas razões práticas:

- 1. Baixo risco financeiro:** Se o pagamento é feito após a entrega das mercadorias, o risco para a administração pública é significativamente menor, pois a obrigação da empresa é de simples fornecimento imediato. Nesse cenário, a comprovação de capacidade econômico-financeira perde relevância.
- 2. Simplicidade do objeto do contrato:** Para contratos de aquisição de mercadorias com entrega imediata, a complexidade é baixa, e o envolvimento financeiro é muitas vezes limitado ao fornecimento de bens que não demandam altos investimentos ou gestão contínua.
- 3. Facilitação da participação de pequenas empresas:** A dispensa do balanço patrimonial pode incentivar a participação de micro e pequenas empresas (inclusive MEIs), que podem não ter balanço patrimonial estruturado ou não serem obrigadas a apresentá-lo conforme suas obrigações contábeis simplificadas.

## DO OBJETO - LOTE 2 (DOIS)

Conforme detalhado na planilha anexa referente ao Lote 2, verificamos que se trata de um lote de poucos itens, de valor reduzido e de natureza simples. Esses itens, conforme solicitado pela Administração Pública, serão adquiridos e entregues de forma imediata, tão logo solicitados.

Diante disso, torna-se evidente a ausência de qualquer ônus financeiro significativo para o Município de Icó ao contratar a empresa que pleiteia o objeto licitado. A simplicidade e a imediata entrega dos itens reforçam que não há justificativa para uma análise mais complexa da capacidade econômico-financeira da empresa, uma vez que o cumprimento da obrigação contratual será garantido de forma direta, sem a necessidade de uma estrutura financeira robusta para a execução do contrato.



## DECISÕES E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEIS

Há precedentes e decisões que reafirmam o direito das microempresas e MEIs de participarem de licitações sem a necessidade de apresentação de balanço patrimonial, especialmente em contratos de pequeno valor ou de natureza simples. O Tribunal de Contas da União (TCU), em decisões como o **Acórdão TCU nº 1977/2011**, já se posicionou no sentido de que a exigência de balanço patrimonial deve ser flexibilizada para microempresas e MEIs, conforme o contexto da licitação, e que essa exigência pode ser dispensada para assegurar a competitividade.

O **Acórdão do TCU nº 1434/2015** também reforça que a exigência de balanço patrimonial deve ser proporcional ao valor e à complexidade do contrato, além de destacar que empresas de menor porte não podem ser prejudicadas por exigências desnecessárias.

Ainda que o contrato seja de 12 meses, a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto nº 8.538/2015 continuam amparando o MEI com um tratamento diferenciado e favorecido. A exigência de balanço patrimonial em contratos de valor reduzido ou de menor complexidade, como o presente, pode ser considerada uma medida excessiva e em desacordo com os princípios da isonomia e proporcionalidade.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, a desclassificação do licitante MEI com base na falta de balanço patrimonial viola os princípios da isonomia e da proporcionalidade e contraria o tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar nº 123/2006 e pela Lei de Licitações nº 14.133/2021. Assim, **requer-se** a reconsideração da decisão de desabilitação, com a conseqüente habilitação do licitante no certame.



Baturité, (CE), 05 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANTONIO GERBSON DE OLIVEIRA MACIEL  
Data: 07/10/2024 12:59:52-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ANTONIO GERBSON DE O. MACIEL**  
**OAB/CE Nº 53.056**

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Lei Federal nº 11.419/2006